



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

O **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, por seu Procurador de Contas que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 71, inc. II, 129, caput c/c 130 da Constituição Federal, no art. 110 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e nos artigos 2º e 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/10, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO

para apuração de possíveis ocorrências de irregularidades cometidas pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos**, na aquisição de “*serviços de fornecimento de alimentação individualizada, balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, destinadas aos colaboradores do Hospital de Campanha, instalado no Centro de Combate ao Corona Virus*”, contratada por meio de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 19.951/2020), cadastrada no Sistema Audesp sob o Código de Ajuste n.º 2020.000.000.669, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.





Segundo informação obtida junto ao Sistema AUDESP/TCESP, a Prefeitura de Guarulhos, por meio de dispensa de licitação, contratou a empresa **GOTHAN BURGUER E ICE CREAM EIRELLI** (docs. 01 e 02) para o fornecimento de 43.200 refeições balanceadas (café, almoço e jantar) aos profissionais lotados no Hospital de Campanha – “Centro de Combate do Coronavírus”, reservado ao atendimento, triagem e tratamento das pessoas com suspeitas de infecção ou infectadas pelo Covid-19 no Município, pelo período de 4 (quatro) meses, no valor individual de **R\$ 16,50 por refeição**, totalizando **R\$ 712.800,00** (setecentos e doze mil e oitocentos reais).

Ocorre que sobre o procedimento pairam questionamentos capazes de comprometer a regularidade e legalidade da contratação.

a) Adequação do objeto

O primeiro questionamento se dirige à adequação e comprovação da real necessidade da contratação. Isso porque, a contratação em comento se destina ao fornecimento de refeições aos profissionais da empresa terceirizada Instituto Medizin de Saúde – IMEDIS.

Conforme extratos publicados no Diário Oficial do Município de 24/04/2020 (pág. 46¹), a Prefeitura contratou o Instituto Medizin de Saúde – IMEDIS para a prestação dos seguintes serviços:

PROCESSO: 18.426/2020-SS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 602/2020-FMS - CONTRATANTE: PMG / Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE - IMEDIS. Assinatura: 20/03/2020. Objeto: Prestação de serviços de instalação de estrutura, com mão de obra qualificada para realizar atendimento, identificação e triagem de pessoas de casos suspeitos de infecção pelo Covid-19. Vigência: 04 (quatro) meses. Valor Total do Contrato: R\$ 4.831.354,80 (quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

¹ <https://www.guarulhos.sp.gov.br/uploads/pdf/110319639.pdf>





PROCESSO: 19.371/2020-SS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 802/2020-FMS - CONTRATANTE: PMG / Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE - IMEDIS. Assinatura: 24/03/2020. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de estrutura móvel, conhecida como Hospital de Campanha, possuindo 10 leitos de urgências, com monitoramento, apoio respiratório e infraestrutura necessária para seu funcionamento, como insumos e mãos de obra capacitada, excetuando-se médicos, para atendimento e cuidados as pessoas infectadas pelo Covid-19. Vigência: 04 (quatro) meses. Valor Total do Contrato: R\$ 8.244.515,20(oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e vinte centavos).

PROCESSO: 19.952/2020-SS CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 1102/2020-FMS - CONTRATANTE: PMG / Secretaria Municipal de Saúde. Contratada: INSTITUTO MEDIZIN DE SAÚDE - IMEDIS. Assinatura: 27/03/2020. Objeto: Prestação de serviços de fornecimento de leitos clínicos com suporte respiratório (leitos de oxigenoterapia), e TODA ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA SEU FUNCIONAMENTO como insumos e mão de obra, para utilização em estrutura conhecida como Hospital de Campanha para prestar atendimento e cuidados às pessoas infectadas pelo Convid-19. Vigência: 04 (quatro) meses. Valor Total do Contrato: R\$ 5.448.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais). (grifos nosso)

A descrição do objeto dos contratos supracitados indica que o IMEDIS foi contratado para instalar, equipar e gerir o Hospital de Campanha do Município (com exceção da contratação de médicos²), inclusive com a disponibilização de mão de obra, o que, por certo, abrange o fornecimento de alimentação aos prestadores de serviços alocados.

Nesse contexto, **é irregular a contratação da empresa Gothan Burger e Ice Cream Eirelli para o fornecimento de refeições já contempladas nos contratos com o Instituto IMEDIS.**

² Os médicos serão fornecidos pela empresa contratada ATIVA MED CARE CLINICA MÉDICA EIRELLI, conforme autorização e ratificação de Dispensa de Licitação publicada no DOM de 24/04/2020, pág. 46: "PA 85055/2019-SS Contratante: M.G. (Sec. da Saúde) Contratada: ATIVA MED CARE CLINICA MÉDICA EIRELI. Objeto: Serviços médicos de várias especialidades. Fundamento: art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/93 e alterações, no artigo 4º da lei Federal nº13979/2020 e Medida provisória nº 926/2020. Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Valor: R\$ 14.734.529,40. Data da Autorização e Ratificação: 25/03/2020."





b) Pesquisa prévia

Pontuada a questão da desnecessidade da contratação, não se pode deixar de aferir os valores praticados na contratação.

Segundo as Orientações Interpretativas³ do Ministério Público de Contas/SP, o orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, conforme o seguinte enunciado:

OI-MPC/SP n.º 01.04:

O orçamento estimativo requer a realização de pesquisa prévia de, no mínimo, três fontes distintas e atualizadas, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis, admitindo-se a adoção do CADTERC como orçamento estimativo e preço máximo, desde que não esteja defasado.

Todavia, nas informações prestadas pelo Município via sistema Audesp, **constam somente 2 (dois) orçamentos:** um da empresa contratada, no valor unitário de R\$ 16,50, e **outro com CNPJ do próprio Município de Guarulhos⁴ (!), pelo dobro do preço unitário contratado (R\$ 32,80) (doc. 3, fls. 05), o que indica que não foi realizada pesquisa prévia adequada, em prejuízo da obtenção da melhor oferta e boa aplicação do dinheiro público.**

Apenas para demonstrar essa assertiva, assim consta no Audesp:

³ As Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, aprovadas pelo Colégio de Procuradores e publicadas no Diário Oficial do Estado de 15.03.2016, estão disponíveis no sítio oficial do MPC – <http://www.mpc.sp.gov.br/orientacoes-interpretativas/>

⁴

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
INSCRIÇÃO DE REGISTRO 46.219.000/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EXPIRAÇÃO 20/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE GUARULHOS		
ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (NOME, Nº, PAÍS/UF)		DESCRIÇÃO
GUARULHOS GABINETE PREFEITO		
CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO (NOME, Nº, PAÍS/UF)		
34.11-5-00 - Administração pública em geral		





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

MPCSP-14/040/2020
Fl. 5

Orçamentos

Tipo de documento:* [Selecione] ▼

Valor unitário - R\$:* 0,00000 Quantidade:* 0,00000

Unidade medida:* Data do orçamento:* Clique para escolher a data

Tipo de documento	Número do documento	Valor unitário - R\$	Quantidade	Unidade medida	Data
CNPJ	35.403.733/0001-51	16,50000	43.200,00000	REFEIÇÃO	25/03/2020
CNPJ	46.319.000/0001-50	32,80000	43.200,00000	REFEIÇÃO	26/03/2020

As contratações, ainda que dispensada a licitação, devem ser precedidas de pesquisa de preços (artigos 7º, § 2º, inc. II, e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/02), para a esmerada elaboração do orçamento estimado e identificação precisa dos valores praticados no mercado⁵. Mais, cabe à Administração se cercar de todos os cuidados possíveis para fazer bom uso dos recursos públicos, inclusive com a negociação de valores diretamente com os fornecedores visando a economia de escala, sem prejuízos, por certo, da devida prestação de contas.

Nesse sentido, destacam-se as disposições do artigo 25, §2º, e 26, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93:

Art. 25. § 2º Na hipótese deste artigo e em **qualquer dos casos de dispensa**, se comprovado superfaturamento, respondem **solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (g.n.)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de

⁵ Segundo o TCE, “deve a estimativa ser elaborada com base nos preços colhidos em empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, correntes no mercado onde será realizada a licitação, que pode ser local, regional ou nacional. Sempre que possível, devem ser verificados os preços fixados por órgão oficial competente, sistema de registro de preços ou vigentes em outros órgãos” (Caderno de Licitacoes: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/LIC_CONTR/2057620.PDF)



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/2OQcACq



retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III - **justificativa do preço.**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (g.n.)

Nota-se, assim, que das exigências legais, ainda que se trate de contratação emergencial, o Órgão Público não está dispensado da elaboração de planilha de custos unitários e de orçamento prévio que permitam a correta estimativa dos valores a serem contratados, bem como a análise da compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado.

Nesse caminho, a jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas, v.g.:

“[...] Por outro lado, apesar das justificativas da Secretaria que o preço ajustado tenha sido o menor entre os apurados na prévia pesquisa de preços, tal fato não demonstra devidamente a economicidade e a vantajosidade do ajuste, se comparado à realização de um processo licitatório.

Por fim, quanto à ausência de discriminação dos preços, cabe ressaltar que a dispensa de licitação não desobriga o Administrador Público de atender ao previsto no artigo 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações”. (TC- 029446/026/11, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Segunda Câmara, sessão de 27/10/2015)

Agrava a situação o fato de ter sido pactuado o mesmo valor – R\$ 16,50 –, para todos os diferentes tipos de refeição (desjejum, almoço e jantar). Ora, não é crível que o desjejum, em razão dos itens que o compõe, tenha o mesmo custo do almoço. Veja-se, por exemplo, os valores referenciais estabelecidos nos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados – CadTerc para a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar⁶ e de presos, acondicionadas em recipientes individuais descartáveis ou isotérmicos⁷, cuja dinâmica é semelhante à adotada nesta contratação⁸.

⁶https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeItemRelaciona.aspx?chave=&volume=8&tible%20=Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20Hospitalar%20target=

⁷https://www.bec.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/CadTerc/UI_sVolumeItemRelaciona.aspx?chave=&volume=5&tible%20=Alimenta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Presos%20target=

⁸ Não obstante, a ausência de detalhamento dos gêneros e produtos alimentícios, com os respectivos *consumos per capita*, que deverá compor cada refeição, como se dirá adiante, impossibilita uma comparação efetiva com a dinâmica adotada nestes cadernos.





Desse modo, diante da ausência da adequada pesquisa prévia de, no mínimo, 3 (três) fontes distintas, resta **prejudicada a comprovação da adequação do valor contratado àqueles praticados no mercado, o que induz à irregularidade da contratação.**

c) Especificação do objeto

O objeto da contratação é o fornecimento de “alimentação balanceada”. Todavia, não há no contrato ou no Termo de Referência (doc. 01, anexo I) especificação de quais itens deverão compor as refeições, a fim de que se enquadrem no conceito de “balanceadas”:

CARDÁPIO: Para a elaboração do cardápio a CONTRATADA deverá observar a relação de gêneros e produtos alimentícios com respectivos consumos per capita e as necessidades nutricionais diárias recomendadas, de forma a garantir a aceitabilidade pelos colaboradores, evitando-se desperdícios ou necessidade de repetições.

COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO E HORÁRIOS:

DESJEJUM: Período das 08:00h às 09:00h. Kits de embalagens individuais contendo 1 (um) Sanduíche de aproximadamente 200g, 1 (um) achocolatado e 1(uma) fruta.

ALMOÇO: Período das 12:00h às 14:00h. Embalagens individuais, acompanhadas de talheres descartáveis e guardanapo de papel, contendo 1(um) prato principal com proteína de aproximadamente 150 a 200g, guarnição e salada, totalizando aproximadamente 600 a 650g de refeição, acompanhado de água mineral com 500ml.

JANTAR: Período das 20:00h às 21:00h. Embalagens individuais contendo 1(um) sanduíche com guarnição, acompanhado de água mineral com 500ml.

O descritivo não informa, ou sequer exemplifica, quais itens serão admitidos como guarnição (arroz, feijão, macarrão, torta salgada etc.), salada (crua ou cozida, verdura ou legume etc.) ou proteína (carnes, ovos, leguminosas etc.).

Da mesma maneira, não informa quais itens deverão compor os sanduíches (pão, frios, carnes, verduras etc.) ou, ainda, se o cardápio adotado para o desjejum, almoço e jantar poderá ser repetido diariamente ou se deve haver variação de acordo com os dias da semana, dentre outras informações imprescindíveis ao dimensionamento do objeto e à correta prestação dos serviços. Tal deficiência, impacta, por consequência, no acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, que será feita, dentre outros, pela análise da compatibilidade das refeições servidas com o cardápio estabelecido:





FISCALIZAÇÃO/CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: À CONTRATANTE, por intermédio do gestor e/ou o fiscal, é assegurada a gestão e/ou fiscalização dos serviços contratados, de forma a acompanhar a execução contratual, cabendo:

- a) Exercer a fiscalização dos serviços contratados, assegurando o cumprimento da execução do escopo contratado, tais como horários estabelecidos, as quantidades preparadas e servidas de refeições e a compatibilidade com o cardápio estabelecido;

Em que pese o Termo de Referência, no item “Descrição do Serviço”, indicar que *“a alimentação fornecida deverá ser equilibrada e estar em condições higiênico-sanitárias adequadas, em conformidade com a Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013 e as demais vigentes no Município”*, verifica-se que a citada Portaria⁹ cuida da aprovação de *“regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação, e o roteiro de inspeção”*, não fazendo qualquer menção aos conceitos de alimentação “equilibrada” e/ou “balanceada”.

Além disso, ainda que a Administração delegue à contratada a elaboração de cardápio, imperioso que o cardápio se sujeitasse à aprovação da Administração, descrevendo, desde já, quais itens (e substituições) seriam admitidos na composição e quais os percentuais médios de carboidratos, proteínas e lipídeos/gorduras deveriam ser respeitados.

Assim, imprescindível que sejam apurados os reflexos no custo/qualidade decorrentes das omissões da especificação do objeto na obtenção da melhor proposta.

d) Ausência de parecer jurídico

Há, ainda, nas informações disponibilizadas pelo sistema Audesp, notícia de que *“não consta do procedimento parecer técnico-jurídico atestando a viabilidade da contratação”*¹⁰, indicativo de que a Administração Municipal não deu atendimento ao artigo

⁹ Disponível em: http://cvs.saude.sp.gov.br/zip/PORTARIA%20CVS-5_090413.pdf

¹⁰

Parecer técnico-jurídico

Consta do procedimento parecer técnico-jurídico atestando a viabilidade da contratação ?*

Não





38, inciso VI e parágrafo único, da Lei de Licitações¹¹. Aliás, como é cediço, referida falha acarreta a irregularidade da contratação e demais atos praticados, segundo se observa na consolidada jurisprudência do TCE/SP:

“[...] Além de não ter sido caracterizada a hipótese autorizadora da dispensa de licitação, o que, por si só, já enseja a irregularidade da matéria, ainda restaram injustificadas diversas outras falhas, referentes à ausência de:

- parecer técnico-jurídico, contrariando o artigo 38, VI, da Lei de Licitações; e
- ato de ratificação da dispensa e sua publicação, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da dispensa de licitação e das notas de empenho, e pela ilegalidade das correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º; 24, IV; 56 e 38, VI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93”. (TC-120/014/15, Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, Segunda Câmara, sessão de 15/03/2016).

“[...] Tisna ainda o procedimento administrativo contexto desabonador, derivado da ausência de preenchimento de outros requisitos legais.

Deveras, parecer jurídico circunscrito à minuta do contrato e publicação somente do instrumento contratual não se prestam a afastar o disposto nos artigos 26, caput, – condição de eficácia do ato de dispensa, cabe ressaltar – e 38, inciso VI da Lei de regência, de observância obrigatória.

A tudo se soma a ausência do Termo de Ciência e de Notificação, contrariando-se o artigo 9º, inciso XIV, § 4º, das Instruções nº 02/2008, à época vigentes.

Ante o exposto, acompanhamento Fiscalização e Assessoria Técnico-Jurídica e voto pela IRREGULARIDADE do ato declaratório de dispensa de licitação e do decorrente instrumento de contrato (nº 597/2014), de que são subscritores PREFEITURA DE BARRETOS e SANCHES & GONZALEZ LTDA., acionando-se como decorrência os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93”. (TC-015754/989/16, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Primeira Câmara, sessão de 02/07/2019).

¹¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





e) Ordem cronológica dos pagamentos

Na mesma esteira, carecem de esclarecimentos a realização de pagamentos fora da ordem cronológica.

A cláusula 4¹² do contrato prevê o pagamento inicial, de forma antecipada, no dia útil seguinte à assinatura do contrato, e as demais parcelas a cada 30 dias, após a emissão de nota fiscal e relatório da prestação dos serviços. Sendo assim, uma vez assinado o contrato em 27/03/2020, a exigibilidade da primeira parcela data de 28/03/2020.

Segundo dados do Sistema Audesp, todo o valor estimado para o contrato foi empenhado na data de 27/03/2020 (Notas de Empenho nº 6354/20, 6356/20 e 6358/20):

Nº da Nota de Empenho/Documento Similar	Data de Emissão da Nota de Empenho/Documento Similar	Valor da Nota de Empenho/Documento Similar	Fonte de Recursos
6354/2020	27/03/2020	265.470,60	TESOURO
6356/2020	27/03/2020	147.329,40	OUTRAS FONTES DE RECURSOS
6358/2020	27/03/2020	300.000,00	OUTRAS FONTES DE RECURSOS

Já o Portal da Transparência do Município¹³ informa que a empresa recebeu três pagamentos, nos valores de R\$ 66.367,65 (em 30/03/2020), R\$ 36.832,35 (01/04/2020) e R\$ 75.000,00 (01/04/2020), perfazendo o total de R\$ 178.200,00 (correspondente a 10800 refeições ou 30 dias):

Pagamentos

Nº Pagamento	Credor	Data	Valor Pago
2598	Gothan Burger E Ice Cream Enrl - 25.403.733/0001-91	30/03/2020	66.367,65

T - T

¹² item 4.4 do Contrato:

“4. FORMA DE PAGAMENTO - O pagamento será efetuado pelo Órgão competente a cada 30 (trinta) dias, de forma antecipada, sendo a parcela inicial efetivada no 1º (primeiro) dia útil após a data de assinatura do contrato. A nota fiscal/futura de serviços, que deverá ser devidamente atestada pela unidade requisitante e vir acompanhada de relatório descrevendo os serviços executados no período cobrado, deverá ser entregue até o 10º (décimo) dia útil, após o período de 30 dias de serviços prestados, a partir da data de assinatura do contrato”. (destaques no original)

¹³ <http://portaltransparencia.guarulhos.sp.gov.br/transparencia/despesa-detalhada-por-credor>. Acesso em 12/05/2020 às 16h40.





Pagamentos

Nº Pagamento	Credor	Data	Valor Pago
2584	Gothan Burger E Ice Cream Eireli - 35.403.733/0001-51	01/04/2020	38.832,35

1 - 1

Pagamentos

Nº Pagamento	Credor	Data	Valor Pago
2584	Gothan Burger E Ice Cream Eireli - 35.403.733/0001-51	01/04/2020	75.000,00

Ainda, publicação no Diário Oficial do Município de 30/03/2020 informa que as “*justificativas dos pagamentos que serão efetuados fora da ordem cronológica de pagamento aos seguintes credores [...]*”.

Assim, necessário que a Municipalidade apresente as devidas justificativas encartadas no processo administrativo que amparam a realização da possível quebra da ordem cronológica dos pagamentos.

f) Possível favorecimento indevido na escolha da contratada

Por fim, não se pode deixar de consignar a prática pouco comum de contratar uma hamburgueria e sorveteria temática, instalada em um shopping da cidade (Parque Shopping Maia¹⁴), para o fornecimento de refeições/marmitex, em detrimento de restaurantes/estabelecimentos/empresas especializados no fornecimento de refeições do tipo.

Notícia veiculada na mídia local¹⁵ traz informação de que “*a Gothan Burger tem como única sócia a senhora Lamia Smaili¹⁶, a qual aparece em fotos de sua rede social ao lado de Kaled Smaili, ex-Secretário de Administração e Tecnologia da Câmara Municipal de Guarulhos em 2011¹⁷. Segundo foto compartilhada na rede social de Kaled Smaili, o mesmo demonstra ter apoiado Guti na campanha para Prefeito em 2016*” (doc. 5-a e doc. 5-b), indicando possível direcionamento da contratação, em evidente fraude ao procedimento licitatório.

¹⁴ <http://www.parqueshoppingmaia.com.br/gotham-hamburgueria/>

¹⁵ <https://www.g7news.com.br/hamburguer-da-pandemia.php>

¹⁶ Informação confirmada pela ficha cadastral da empresa, disponível na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ora anexa (doc. 4-a e doc. 4-b).

¹⁷ Em publicação veiculada no DO do Município de Guarulhos, datado de 14/01/2011, o Sr. Kaled Smaili assina Ato da Mesa da Câmara Municipal de Guarulhos como “Secretário de Administração e Tecnologia”. Disponível em: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/uploads/pdf/1355701136.pdf>. Mesma menção aparece em notícia veiculada em blog de notícias: <http://guarulhoszonanorte.blogspot.com/2011/02/camara-de-guarulhos-abre-sindicancia.html>





A identidade dos sobrenomes, pouco comuns, sinaliza relação de parentesco entre a sócia-proprietária da empresa e o Ex-Secretário de Administração da Câmara Municipal. Aliás, no perfil de Lamia Smaili na rede “Facebook”, o Kaled Smaili aparece em foto de capa do perfil junto à sócia em questão.

Além disso, consulta à página de Kaled Smaili, também na rede social “Facebook”, observa-se a existência de postagens de divulgação da empresa “Gotham Burguer” (doc. 06).

A despeito das informações divulgadas na citada notícia não implicarem, *per se*, em inequívoca ilegalidade, é notório que práticas como as descritas são comumente utilizadas para beneficiar ilegalmente empresas em contratações públicas – e, por esta razão, devem os fatos ser apurados, pois afrontam os princípios da boa Administração, da probidade no trato da coisa pública e causam prejuízo ao erário do município.

Com isso, ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no art. 3º, inciso V, da LCE nº 1.110/10, requer a V. Exa. que as informações acima indicadas sejam apuradas pela diligente Fiscalização em autos próprios, notadamente quanto às falhas do procedimento licitatório, prática de atos antieconômicos, danos ao erário e responsabilização dos responsáveis nos termos da LCE nº 709/93.

Pugna-se, ainda, ao término da instrução, pela notificação do Município para que apresente os documentos e justificativas que julgar pertinentes e pela oitiva das áreas técnicas da Casa, nos aspectos econômicos e contábeis, e, ao fim, abertura de vista do processo ao Ministério Público de Contas para o exercício da função de fiscal da lei.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

11/13/01

